



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720780/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.066 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 18/08/2010

DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. RETIRADA DE SÓCIO. REDUÇÃO DE CAPITAL. SÓCIO. VALOR DEVOLVIDO. VALOR CONTÁBIL INFERIOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. GANHO DE CAPITA.

Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, também aplicável ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Marcelo José de Macedo (em substituição à Conselheira Letícia Domingues Costa Braga) e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem relatoriar o ocorrido nos autos, inicio transcrevendo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de impugnação apresentada ao Auto de Infração que exige da interessada, em epígrafe, o recolhimento da importância de R\$ 3.245.301,78 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2010, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, sobre o ganho de capital gerado na alienação de bens do ativo permanente de ME/EPP - Simples Nacional, conforme Relatório de Infração Fiscal:

0001 IRPJ - OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DE ME/EPP - SIMPLES NACIONAL

Falta de recolhimento de IRPJ sobre o ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente referente à optante do Simples Nacional, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte Integrante e inseparável deste Auto de Infração

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
18/08/2010	9.969.286,32	75,00

2. A empresa é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e tem como ramo de atividade a Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais, conforme cadastro na Secretaria da Receita Federal.

3. De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização decorreu de Diligência prévia, que tinha por escopo verificar as transações envolvendo alterações patrimoniais, saídas de sócios e suas decorrências.

4. Antes do início da diligência o ofício n.º 2200/2013 da Junta Comercial do Ceará – JUCEC, datado de 31/03/2014, que fora solicitado pela própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, trouxe um total de 9 alterações contratuais na empresa diligenciada sendo a última realizada em 18 de agosto de 2010.

5. As alterações contratuais implicaram sempre ou na alteração de aumento de capital por inclusão de imóveis no patrimônio da sociedade, na modificação dos percentuais dos sócios na sociedade ou na alteração do quadro societário.

6. A última alteração contratual registrada, datada de 18 de agosto de 2010, trouxe a retirada da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo que recebeu quatro imóveis, cujo valor histórico era de R\$ 1.280.713,68 por R\$ 11.250.000,00.

Descrição sintética do Imóvel	Valor histórico
Prédio Residencial rua Br de Aracati , 499	R\$ 67.405,99
Prédio Comercial, Sena Madureidra, 795	R\$ 404.435,92
Prédio Rua Floriano Peixoto, 440	R\$ 674.059,80
Prédio Comercial Rua Liberato Barroso, 110	R\$ 134.811,97

7. A empresa foi notificada, ainda durante a diligência fiscal, em 30/04/2014 a identificar o ganho de capital declarado na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN de 2013 no valor de R\$ 33.750.000,00, conforme havia sido identificado pelo Setor de Seleção da Ação Fiscal - SAPAC/DRF/FOR. Em resposta, o contribuinte informou que não houve o citado ganho de capital e realizou uma DASN retificadora, datada 07/05/2014, zerando o respectivo campo de informação.

8. E, apesar de intimado a apresentar os livros contábeis já durante o prazo de fiscalização, onde constassem a escrituração da operação de ganho de capital ou quaisquer documentos hábeis que pudessem descaracterizar a ocorrência desse fato gerador, a empresa apenas informou que estava incapacitada de atender a fiscalização, encontrando-se inativa desde a sua abertura.

9. Desse modo, a fiscalização procedeu ao lançamento da Omissão de Ganho de Capital, pela diferença entre o valor que o conjunto dos imóveis foi entregue, e a soma do seu valor contábil.

Cálculo da omissão de Ganho de Capital	
Valor da Participação	11.250.000,00
Valor do somatório do custo histórico dos imóveis	1.280.713,68
Base de cálculo omissão de capital	9.969.286,32

10. O enquadramento legal da infração para os fatos geradores ocorridos entre 01/08/2010 e 31/08/2010, é o art. 3º da Lei nº 9.249/95, Art.238 do RIR (Lei 9.249/95, ART.22), Art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações c/c arts. 247, 248, 251 e 418 do RIR/99 e o Art. 5º, §3º da Resolução CGSN nº 4/2007, conforme o Relatório da descrição dos fatos e enquadramento legal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

11. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 c/c art. Art. 2º, §6º da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 5º, §§ 2º ao 6º da Resolução CGSN nº 4/2007 (fl. 06); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Da Impugnação

12. Ciente das exigências em 16/03/2015, fls. 131, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 135/147, protocolada em 27/12/2013, através da qual apresenta os argumentos a seguir sintetizados:

12.1. Afirma que a atividade de transferência de bens ao sócio, a título de quitação da participação societária, foi realizada em acordo com o disposto no artigo 238 do RIR, com esteio no artigo 22 da Lei nº 9.249/95, e nesse sentido que não existiu a omissão de receita noticiada no TVF, sendo que tal lapso se deu pela falta do efetivo exame de todos os arquivamentos realizados pela DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA, junto à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, não se reportando a auditoria fiscal ao Balanço

Extraordinário, levado a efeito pelos sócios ainda no ano de 2010, que torna inexistente o suposto ganho de capital encontrado no TVF.

12.2. Traz o seguintes trechos do Balanço Extraordinário:

“1 - Os havidos "vários" imóveis pertencentes à sócia Maria Alice Brasil de Francesco, integralizados ao capital social da DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., na operação ocorrida em 18/03/2004, perfaziam 04 (quatro todos da 2 Zona Reg. Imv. de Fortaleza Matrículas : 20.841, 20.980. 43.627 e 50.002) e um REG. Imov. Caucaia matricula 781 bens, os quais, acrescidos aos primeiros imóveis integralizados na operação de fundação da sociedade, alcançam, ao final, o total de 25 (vinte e cinco) bens de raiz.

Desses, 05 (cinco, 1 Zona Reg. Imv. Fortaleza matricula 58.953, 2 Zona Reg. Imv. Fortaleza matrículas 22.262, 66.473, 66.474, 4 Zona Reg. Imv. Fortaleza matricula 12.773), foram alienados antes da retirada da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, consoante faz prova as cópias das matrículas em anexo, cuja venda restou realizada para pagamento de impostos. E mais, 01 (um 3 Zona Reg. Imv. Fortaleza Matricula 4.434) dos imóveis, exatamente aquele de maior valor, não chegou a fazer parte do capital social da empresa, porquanto o mesmo foi invadido e os posseiros adquiriram os direitos de donos sobre o mesmo. Por fim, 05 (cinco) dos imóveis sequer foram transferidos à sociedade, de modo que jamais integralizaram o capital social da empresa.

A prova das informações acima se faz com as cópias inclusas das matrículas dos imóveis, demonstrando-se que os mesmos jamais pertenceram à sociedade DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA, enquanto ativos sociais. Mas, no que se refere ao bem imóvel perdido por força de invasão,(3 Zona Reg. Imv. Fortaleza Matricula 4.434) se pede seja realizada uma perícia in loco, para se demonstrar que o mesmo deixou de ser de propriedade da sociedade, há muito tempo.

2 - Além da inexistência de parte do ativo social composto pelos 15 (quinze) imóveis supra destacados, é fato que a elevação do capital social em "R\$ 12.780.000,00, por incorporação da reserva de lucros ao capital social, realizada pelo quinto aditivo contratual, datado de 26 de e Janeiro de 2004", jamais ocorreu. Em verdade, este pretenso aumento de capital resultou de erro do CONTADOR da sociedade .

A prova de que esse aumento de capital foi inexistente se faz com Certidões Negativas de Débitos Estaduais (201501188091) inclusas, expedidas pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, as quais demonstram não haver ocorrido funcionalidade por parte da DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA. que, inclusive, sequer teve CGF, isto é, cadastro Estadual, para exercer atos mercantis.

Em conclusão, o Balanço Extraordinário, incrivelmente não visto pelo douto Auditor, prova que nunca ocorreu o aumento de capital da ordem R\$ 12.780.000,00, o que reduz o patrimônio social de R \$ 45.000.000,00 para R\$ 4.265.392,77.”

E mais, excluídos os imóveis alienados, mais o perdido por invasão e os não incorporados, fatos verificados antes da retirada da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, a importância correspondente ao capital social tem

base em apenas 14 (quatorze) imóveis, os quais, no ato de saída daquela, representavam exatamente a importância de R\$ 4.265.392,75 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)."

12.3. Desse modo, quando ocorreu a quitação do valor correspondente às quotas da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, não existiu nenhum ganho de capital por parte da empresa, DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA, cuja ocorrência é havida como uma verdade apolítica. O que se verificou, não foi um recebimento de bens que tinham o valor de R\$ 1.280.713,68, por R\$ 11.250.000,00, mas sim o adimplemento de bens imóveis rubricados contabilmente, pelo valor que foram entregues à sócia, e que desse modo estaria demonstrado de forma precisa que não existe crédito ou vantagem financeira em favor da sociedade empresária.

12.4. Afirma, de outro modo que, como os primeiros imóveis foram incorporados ao patrimônio da sociedade em 1997, conforme aditivo de formação da sociedade incluso, ocorreu nova inclusão de imóveis no ano de 2004 e considerando que o TVF, assevera a ocorrência tributária ou fator gerador omissivo no mês de agosto de 2010, houve a prescrição do direito, nos termos do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, que assim dispõe:

"Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

12.5. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como a juntada posterior de documentos, a ouvida de testemunhas e pela realização de perícia contábil e de engenharia, necessária para demonstrar a sua real situação patrimonial e que não houve o ganho de capital indicado no auto de infração. Indica, desde logo, para atuar como assistente técnico, o Sr. José Eymard da Silva Coutinho, brasileiro, contador, inscrito CRC-CE: 010814/0 UFC: 40321 residente e domiciliado em Fortaleza-Ce, com endereço comercial na rua Barão de Aracati 1110, CEP 60.115-031. Formula quesitos.

12.6. Por fim, requer seja declarada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

13. É o Relatório.

A DRJ, por meio do Acórdão 06-63.389, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTB, manteve integralmente o crédito tributário constituído:

Voto

Da Admissibilidade

14. A impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Ganho de Capital - Ocorrência do Fato Gerador

15. *Trata-se de determinar se a operação de entrega de imóveis, integrantes do Ativo Permanente, em que se inclui o ativo imobilizado, (atualmente, ativo não-circulante 1), a título de devolução do Capital Social, constitui-se em um ganho de capital para a impugnante, sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

16. *A impugnante se constitui em uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada. A cota é uma unidade ou fração do Capital Social desse tipo de sociedade e tem valor nominal fixado em contrato da sociedade.*

17. *Com o decorrer das atividades da sociedade, o investimento inicial feito pelos sócios é normalmente alterado pelos lucros ou prejuízos apurados. É o somatório desses elementos que vai fornecendo, ao longo do tempo, o total dos Recursos Próprios da Empresa. Esse total é também chamado de Patrimônio Líquido.*

18. *No caso dos autos, o ofício n.º 2200/2013 expedido pela Junta Comercial do Ceará – JUCEC, datado de 31/03/2014, conforme solicitado pela própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, trouxe cópia dos Contratos e Aditivos arquivados pela empresa, onde se verifica um total de 9 alterações contratuais, sendo a última realizada em 18 de agosto de 2010. Tais alterações implicaram sempre ou na alteração de aumento de capital por inclusão de imóveis no patrimônio da sociedade, na modificação dos percentuais dos sócios, ou na alteração do quadro societário, conforme se verifica as fls. 66/118.*

19. *O sexto aditivo contratual trouxe um aumento de capital de R\$ 17.520.000,00 à empresa, decorrente da inclusão de diversos imóveis da sócia Maria Alice Brasil de Francesco. Essa operação ocorreu em 18/03/2004. O quinto aditivo contratual, datado de 26 de Janeiro de 2004, trouxe um aumento de capital de R\$ 12.780.000,00, oriundo de uma incorporação da reserva de lucros ao capital social.*

20. *E a última alteração contratual registrada, datada de 18 de agosto de 2010, trouxe a retirada da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, cujo fato representa o ponto de partida da análise em causa.*

21. *De acordo com a cláusula 5ª (fl. 32), o Capital Social da interessada passou a ser de R\$ 33.750.000,00, dividido em 33.750,000 cotas, ficando assim distribuído:*

3ª – Em consequência o capital social passa a ser de R\$ 33.750.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 33.750.000 quotas o valor de R\$1,00 (um real) cada uma, passando a Cláusula Quinta do Contrato Social a ter a seguinte redação:

“Cláusula Quinta: O capital social, já totalmente integralizado, é de R\$ 33.750.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 33.750.000 quotas o valor de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuídas na razão de 1/3 (um terço) para cada um dos sócios remanescentes, conforme abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Francisco Ângelo De Francesco Filho	11.250.000	R\$ 11.250.000,00
João Mendes Brasil De Francesco	11.250.000	R\$ 11.250.000,00
Vicente Brasil De Francesco	11.250.000	R\$ 11.250.000,00
TOTAL	33.750.000	R\$ 33.750.000,00

22. A saída da Sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, está registrada nessa mesma alteração contratual, conforme cláusula segunda:

2ª – Retira-se da sociedade a sócia ROSÂNGELA DE FRANCESCO FIGUEIREDO, detentora de 11.250.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, recebendo a título de reembolso das mesmas os seguintes bens imóveis:

22. A saída da Sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, está registrada nessa mesma alteração contratual, conforme cláusula segunda:

23. A sócia, neste caso, exerceu o seu direito de retirar-se da sociedade, o que foi feito através de acordo e foi reembolsada pelo pagamento de suas 11.250,000 cotas, com a entrega de quatro imóveis integrantes do Ativo Permanente da sociedade, cujo valor histórico era de R\$ 1.280.713,68, conforme segue:

Descrição sintética do Imóvel	Valor histórico
Prédio Residencial rua Br de Aracati , 499	R\$ 67.405,99
Prédio Comercial, Sena Madureidra, 795	R\$ 404.435,92
Prédio Rua Floriano Peixoto, 440	R\$ 674.059,80
Prédio Comercial Rua Liberato Barroso, 110	R\$ 134.811,97

24. Como consequência dessa alienação, o capital social que antes era de R\$ 45.000,000,00, fls. 79, passou a valer R\$ 33.750,000,00, dividido em 33.750.000 cotas.

25. Assim, pelo fato da sócia ter sido reembolsada com imóveis no valor contábil de R\$ 1.280,713,68, a empresa teve um ganho de capital de **R\$ 9.969.282,32** (=R\$ 11.250,00 – 1.280,713,68).

26. A citada alteração contratual, foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado Ceará, conforme demonstra a tela abaixo colacionada:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA Página: 001/ 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sicde): 23.2.007.2855-7 CNPJ: 01.741.454/0001-11 Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 03/04/1997 Data de Início de Atividade: 01/03/1997

Espécie: Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA BARÃO DE ARACATI, 518, MEIRELES, FORTALEZA, CE, 60.115-080

Objeto Social: INDÚSTRIA E O COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS, GORDURA HIDROGENADA E MARGARINA, BEM COMO REALIZA OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO QUITISTA OU ACIONISTA

Capital: R\$ 33.750.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHOES SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 33.750.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHOES SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	NÃO	Indeterminado

Nome/CNPJ ou CPF	Participação no Capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
FRANCISCO ANGELO DE FRANCESCO FILHO 119.705.703-00	11.250.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
JOAO MENDES BRASIL DE FRANCESCO 141.142.403-49	11.250.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
VICENTE BRASIL DE FRANCESCO 141.939.733-87	11.250.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX

27. E, em consulta ao Declaração de Imposto de Renda da Rosângela De Francesco Figueiredo, verifica-se que no Ano Calendário de 2010, data do respectivo fato gerador, a sócia declarou no campo, “Bens, Direitos e Ônus Reais”, a alienação das Quotas de Capital, pelo exato valor de R\$ 11.250.000,00.

▼ Bens, Direitos, Dívidas e Ônus Reais

BENS E DIREITOS		País	Em 2006	Em 2010
Código	Descrição			
32	QUOTAS DE CAPITAL DA DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.741.454/0001-11.			11.250.000,00

28. No caso, para o sócio retirante não há fato gerador de imposto de renda, pois é a sociedade a devedora do desse tributo no ganho de capital advindo da valorização dos bens e direitos entregues.

29. Ressalte-se que, tal prova, apenas serve de suporte quanto os fatos descritos e formados pela Autoridade Fiscal Fiscalizadora.

30. A legislação que disciplina a apuração do ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, regime que tem por base a receita bruta das vendas de bens e serviços, tal como sucede no Simples Nacional. Assim, no caso da tributação com base no lucro presumido, o § 1º do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), estabelece que o ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente corresponderá à **diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil**, sendo esse o caso dos autos.

Lucro Presumido

“Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. “G.N

31. A propósito, o conceito de valor contábil é esclarecido no art. 418, § 1º, do RIR/99, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 418. (...)

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º). “

32. Como se vê, a apuração do ganho de capital da venda de bem que integrava o ativo permanente (não circulante) deve levar em consideração o valor contábil do bem, entendido como aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído da depreciação.

33. E, a nona alteração contratual demonstra que com a saída da sócia Rosângela De Francesco houve um Ganho de Capital não contabilizado, haja vista que o capital social da empresa foi reduzido em R\$ 11.250.000,00, sendo que os imóveis utilizados como pagamento desse valor à sócia que se retirava tinha valor histórico de apenas R\$ 1.280.713,68.

34. Sobre o tema, o artigo 238 do Regulamento do Imposto de Renda (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22), prescreve que:

“Art. 238. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22).

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 1º).

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 2º).”

35. A impugnante, por sua vez, apesar de intimada a apresentar os livros contábeis onde constasse a escrituração da operação de ganho de capital, inclusive a identificação do pagamento dos tributos devidos, bem como o balanço patrimonial da empresa na data da operação em 31/12/2010, ou quaisquer documentos hábeis que pudessem descaracterizar a ocorrência desse fato gerador, respondeu que: estava incapacitada de atender à fiscalização,

pois totalmente inativa, e que nunca, desde sua abertura, teve qualquer atividade e não tinha, sequer, cadastro na SEFAZ, estando, inclusive, impossibilitada de efetuar faturamento no decorrer do exercício sob fiscalização, fls. 43.

36. Tais argumentos são os mesmos expostos em sua defesa, além de afirmar que no ato de saída da sócia, o seu Patrimônio Líquido representava exatamente a importância de R\$ 4.265.392,75. Para tanto, trouxe Certidões de Registro de Imóveis, as negativas de Impostos Estaduais e o Balanço Social Extraordinário.

*37. No entanto, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que **comprovados por documentos hábeis**, conforme o art. 923 do RIR/99. E prova hábil é aquela mantida em boa ordem e guarda, que mantenha relação e pertinência com os fatos registrados na escrituração comercial e fiscal, cuja autenticidade das informações é passível de averiguação e confirmação, por parte do Fisco.*

*38. Ou seja, o meio de se provar determinado ato é o documento legal quanto a sua forma; autêntico quanto a sua origem; e **contemporâneo e verdadeiro quanto ao fato que pretende comprovar**. Na hipótese do beneficiário ser uma pessoa jurídica, os bens e direitos recebidos em devolução de sua participação no Capital Social devem ser registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela empresa.*

39. Se a entrega dos bens foi realizada a preço de mercado, a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta, constitui fato gerador da obrigação tributária definida em Lei.

*40. Ao passo que, se mostra realmente inverossímil o fato de que a autuada tenha apresentado uma correção extemporânea da contabilidade de 2004, (reserva de lucros), através de Balanço Patrimonial Extraordinário apresentado à junta Comercial, fls. 150/155, **apenas em 18/08/2010**.*

41. Ademais, a eficácia da redução do Capital Social, no caso, de se mostrar excessivo em relação ao objeto da sociedade, está adstrita aos critérios estabelecidos no artigo 1.084 do Código Civil, quais sejam: a) A restituição de parte do valor das quotas aos sócios ou a dispensa das prestações ainda devidas, diminuindo-se proporcionalmente, em qualquer dos casos, o valor nominal das quotas; b) Publicação em jornal de grande circulação da ata de reunião ou assembleia que deu origem à decisão de reduzir o capital social; e c) Aguardar, durante o prazo mínimo de 90 dias após a publicação, a eventual oposição de credor quirografário possuidor de título líquido com data anterior à deliberação (§ 1º do artigo 1.084). Se, nesse prazo, não houver impugnação ou, se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz. Transcorrido esse prazo sem qualquer oposição por parte dos credores, a sociedade procederá ao arquivamento da ata de reunião ou assembleia que deliberou a favor da redução do capital social por excesso em relação ao objeto da empresa (§ 3º do artigo 1.084 do Código Civil).

42. E, a impugnante não se prestou a comprovar a realização de qualquer um desses critérios estabelecidos para a redução do Capital Social, ainda que extemporânea.

43. Sob outro aspecto, se mostra absurdo do ponto de vista contábil e jurídico que uma empresa, como visto acima, tivesse aumentado o seu capital social com reservas de lucros, sem nunca ter tido lucro.

44. O fato de também afirmar que não teve atividade comercial, não é capaz de livrá-lo da obrigação tributária, posto que esta nasce da simples ocorrência do fato gerador (no caso em tela, a entrega dos imóveis cujo somatório do valor do custo histórico é menor que o valor da participação). Nesse sentido, os artigos 116 e 118 do CTN reforçam que independentemente da vontade do Contribuinte, os efeitos do fato gerador ocorrem a partir do momento que se verifiquem as situações materiais necessárias.

45. Desse modo, como já evidenciado, a defesa não logrou comprovar nos autos falha no procedimento adotado pela auditoria para acrescentar à base de cálculo do lucro presumido, nos termos do art. 521 do RIR/1999, o ganho de capital proporcionado pela venda do imóvel em questão. Portanto, há que se reconhecer que procedeu corretamente a fiscalização, ao calcular o ganho de capital nos moldes apresentados no auto de infração.

46. Sobre a aplicação da isenção do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não há também como acatar tal argumento. Isso porque, a isenção concedida pelo art. 4º, "d", foi revogada pela Lei n. 7.713/1988.

47. No caso, conforme orientação já pacificada em tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que tal hipótese somente seria possível se **já implementada a condição da isenção**, ou seja, se a completos cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76, conforme ementa a seguir, não sendo esse o caso tratado.

Superior Tribunal de Justiça TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n.7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.

2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1570781/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

48. Por fim, com relação à diligência ou perícia, tem-se que consiste de um procedimento destinado a levar conhecimento técnico e especializado ao julgador, a fim de comprovar a veracidade de certo fato ou circunstância, a fim de auxiliá-lo em seu livre convencimento. No entanto, no presente caso, é indiscutível que não há motivos que justifiquem a realização deste procedimento, pois estão presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito.

49. Desse modo, indefiro a produção de diligências e perícia, como previsto no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). “

Conclusão

55. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, nos termos do voto da relatora que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Irina Homem de Mello Morais - Relator

AFRFB - Siapecad 1.187.017.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Traz considerações acerca da necessidade de prova pericial, que a DRJ não teria examinado os quesitos que formulou;

Quanto ao mérito, que não teria havido “devolução de cotas sociais”, mas sim a “retirada de um sócio da sociedade....”;

Necessário dizer que no presente caso **não houve alienação de imóveis**, o que o houve foi uma retirada de sócio da sociedade com o recebimento dos valores devidos.

Necessário entender como o sócio se retira de uma sociedade para ver se houve ganho de capital, como alegado pela Administração. O novo Código de Processo Civil dedicou disciplinamento à "ação de dissolução parcial de sociedade", porém o fez criando algumas condições que podem gerar distorções e injustiças no aspecto prático, conforme o modo como compreendidas e aplicadas. Com efeito, restou estabelecido no artigo 609 que "uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio

deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002". Ou seja, a saída do sócio de uma sociedade permite que o valor a receber seja um valor pactuado e que isto não importará em ganho de capital.

O sócio só pode exercer seu direito de retirada nos casos previstos expressamente na lei ou no contrato. Nas sociedades contratuais (que possuem contrato social), a lei estabelece o seguinte: se forem de **prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer momento, sem ter que justificar, bastando que notifique os demais sócios com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência** (Código Civil, art. 1.029). Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução total da sociedade, caso não tenham mais interesse em continuar sem o sócio retirante (Código Civil, art. 1.029, parágrafo único).

Se, ao contrário, a sociedade tiver **prazo determinado, o sócio só pode se retirar antes do término do prazo se provar judicialmente justa causa**. Neste caso, portanto, será necessária uma ação judicial, que se julgada procedente por ter sido comprovado um motivo justo, a sentença autorizará a saída do sócio (Código Civil, art. 1.029).

Nas sociedades limitadas, em regra também são aplicáveis as hipóteses de direito de retirada descritas acima, com os mesmos prazos e procedimentos. Isto porque estas hipóteses são previstas para as sociedades simples, e se aplicam aos demais tipos societários regidos supletivamente pelas normas das sociedades simples, inclusive às sociedades limitadas. Mas caso o contrato social da limitada estabeleça a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas (Lei 6.404/1976), as regras das sociedades simples não se aplicarão, e por isso o sócio não poderá se retirar da sociedade por prazo indeterminado a qualquer momento e sem qualquer motivo.

Por outro lado, o Departamento Nacional de Registro de Comércio obriga a abater o valor das quotas do sócio retirante, com base no valor nominal especificado no contrato, portanto, o procedimento foi legal. Neste sentido:

“2.2.6.4 - Sócio que tenha sua quota liquidada - O sócio cuja quota tenha sido liquidada por iniciativa de credor será excluído da sociedade, **procedendo -se à redução do capital** se os sócios não suprirem o valor da quota (parágrafo 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.”(http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2_ltda.pdf)”

Seja como for, lei prevê para as sociedades limitadas algumas hipóteses específicas de retirada, que ocorrem quando o sócio discorda de uma decisão tomada pela assembleia ou reunião de sócios a respeito de alguns assuntos específicos (**sócio dissidente**). O direito de retirada decorrente de uma dissidência também é chamado de **direito de recesso**, que poderá ocorrer quando a assembleia de sócios aprovar os seguintes atos (Código Civil, art. 1.077): modificação do contrato social; fusão da sociedade; incorporação de outra sociedade, ou dela por outra (podendo a sociedade em questão ser a incorporadora ou a incorporada).

Em todos os casos de retirada ou recesso nas sociedades contratuais, a quota do sócio que se **retirou será liquidada**, com base na situação patrimonial (**patrimônio líquido**) da sociedade naquele momento, verificada em **balanço especialmente levantado** para este fim, exceto no caso de previsão contratual diversa. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1031 do CC).

O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. O contrato social deverá ser modificado e a alteração averbada no órgão de registro da sociedade (Registro Civil das Pessoas Jurídicas,

no caso das sociedades simples, ou Junta Comercial, no caso das sociedades empresárias).

O contrato pode, portanto, prever regras específicas a respeito da avaliação do patrimônio e da liquidação. Pode, por exemplo, estipular a avaliação do valor da empresa pelo **método do fluxo de caixa descontado**, ou **do patrimônio líquido a preços de mercado**. É possível também determinar que o pagamento se dará em dinheiro e/ou **em bens (o que foi o caso)**, e que o prazo de pagamento será maior ou menor do que o estabelecido na lei, em uma ou mais prestações.

Portanto, para que houvesse **ganho de capital**, seria necessário a **produção de prova pericial** para, através de balanço especialmente levantado, chegasse a conclusão de ganho de capital. Ora, no presente caso nem de alienação de bens se trata. A retirada de um sócio de uma sociedade não pode ser entendida como alienação de bens, para se chegar a conclusão de ganho de capital. A retirada é um ato complexo e cujo valor a ser recebido se regula por regras próprias.

Para se apurar o patrimônio líquido, a administração deveria ter permitido a produção de prova pericial, pois o patrimônio líquido de uma empresa com vários imóveis depende de avaliação destes bens. Ou seja, **o valor nominal das cotas podem** não representar o patrimônio líquido, posto que pode ter havido perdas ou depreciação dos bens que compõem o patrimônio. Por isto que valor nominal de quotas não é igual ao patrimônio, em regra.

Desta forma, na retirada de sócio de uma sociedade o que há é o recebimento de bens ou valores, conforme ajustado, como forma de indenizar o sócio retirante quanto da saída. **Não há alienação**. E, portanto, não há ganho de capital para sociedade, a qual, inclusive, pode alterar seu contrato social para ajustar o valor das quotas com o patrimônio líquido existente após a saída, mediante avaliação extrajudicial dos bens.

Por outro lado, na Declaração de Rendimento (que a Receita teve acesso) da sócia retirante consta claramente o valor de **R\$ 11.250.000,00** quanto aos valores referentes aos imóveis que a mesma recebeu à título de saída da sociedade (não houve alienação). Portanto, não houve qualquer ganho de capital da empresa. Infelizmente, a Administração não percebeu que referidos bens avaliados no IRPF da retirante, é o mesmo valor que fora abatido do capital social. E que, portanto, o acervo patrimonial da empresa diminuiu, e conseqüentemente, os valores de avaliação dos ativos. Tudo, portanto, dependeria de perícia, a qual fora negado. E claramente não houve ganho de capital.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão recorrida, no sentido de acatar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, devolvendo os autos à origem, permitindo-se a produção de prova pericial, ou, caso não deferido o pedido, que no mérito seja reconhecido que não houve ganho de capital.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 25 de outubro de 2018.

DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a empresa DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA. passou por nove alterações contratuais até a retirada da sócia Rosângela De Francesco Figueiredo, fato que teria motivado a tributação a título de ganho de capital na Recorrente, uma vez que a devolução de capital foi feita com a entrega de imóveis por valor inferior à devolução das cotas.

Um breve resumo destas alterações contratuais, conforme se extrai de Documentos Diversos – Outros – Demais Documentos Comprobatórios do Processo, fls.14 a 126.

Na constituição da sociedade DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., lá em 1997, figuraram os sócios DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA., Francisco Ângelo de Francesco Filho, João Mendes Brasil de Francesco, também sócios desta, Francisco Ângelo de Francesco, Maria Alice Brasil de Francesco, Rosângela de Francesco Figueiredo e Vicente Brasil de Francesco, sendo que a DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA. contribuiu com dezenas de imóveis na integralização de capital, enquanto que os demais sócios com cotas de R\$ 4.000,00 cada um, de acordo com o que consta na ESCRITURA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., datada de 30 de janeiro de 1997.

Dentre os imóveis utilizados para conferência de capital, incluem-se aqueles que foram então devolvidos à sócia Rosângela de Francesco Figueiredo por ocasião de sua retirada da sociedade.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, em 04/04/1997 (as atividades da empresa teriam início em 01 de março de 1997)

Retira-se da sociedade a empresa DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA., onde transfere a totalidade de suas ações aos sócios remanescentes, tendo a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo ficado, então, com **R\$ 2.704.000,00** de participação no capital social da FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., de um total de R\$ 14.700.000,00.

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 25/02/1998

Os sócios fazem várias transferências de quotas de capital entre eles, tendo a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo ficado, então, com **R\$ 36.750,00** de participação no capital social da FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., de um total de R\$ 14.700.000,00.

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 31/12/2001

O sócio Francisco Ângelo de Francesco cede e transfere, a título de doação, parte de suas quotas de capital para os sócios eles, tendo a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo ficado, então, com **R\$ 1.323.000,00** de participação no capital social da FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., de um total de R\$ 14.700.000,00.

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 16/05/2003

O sócio Francisco Ângelo de Francesco retira-se da sociedade, o qual cede e transfere, a título de doação, a totalidade de suas quotas de capital para a sócia Maria Alice Brasil de Francesco, e assim o fazem os demais sócios com parte de suas quotas, tendo a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo voltado a ficar com **R\$ 36.750,00** de participação no capital social da FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., de um total de R\$ 14.700.000,00.

QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 26 de janeiro de 2004

Aumento de capital de R\$ 12.780.000,00, mediante incorporação de reserva de lucros acumulados, passando o capital para R\$ 27.480.000,00, ficando a sócia Maria Alice Brasil de Francesco com participação de R\$ 27.205.200,00 e os demais com R\$ 68.700,00 cada um.

Os cinco sócios assinam a alteração contratual e, parece, não sabiam o que estavam lendo ou não leram o que deviam saber, porque a Recorrente disse que este aumento de capital foi erro de contador e que a empresa estava inativa desde a sua constituição.

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 18/03/2004

Aumento de capital social subscrito pela sócia Maria Alice Brasil de Francesco, integralizado por meio de transferência à sociedade de vários imóveis, passando o capital social para R\$ 45.000.000,00, com esta sócia ficando com 99,40% do capital.

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, em 31/03/2004

Retira-se da sociedade a sócia Maria Alice Brasil de Francesco, cedendo e transferindo aos sócios remanescentes toda a sua participação, na razão de R\$ 11.181.300,00 para cada um, ficando, portanto, a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo com uma participação no capital social de **R\$ 11.250.000,00**, assim como os demais.

OITAVA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, em 25/11/2009

Unicamente para retificar a alteração anterior, para fazer constar que a sócia retirante recebeu em pagamento de suas quotas transferidas, a importância de **R\$ 25.000,00**

NONA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, em

Incluem no objeto social a participação em outras sociedades, além de deixar registrado que retira-se da sociedade a sócia Rosângela de Francesco Figueiredo:

2ª – Retira-se da sociedade a sócia ROSÂNGELA DE FRANCESCO FIGUEIREDO, detentora de 11.250.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, recebendo a título de reembolso das mesmas os seguintes bens imóveis:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA COMARCA DE FORTALEZA Ceará – Matrícula 4734

[...]

Valor Histórico em 30/01/1997 – R\$ 67.405,99

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA COMARCA DE FORTALEZA Ceará – Matrícula 38.816

[...]

Valor Histórico em 30/01/1997 – R\$ 404.435,92

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA COMARCA DE FORTALEZA Ceará – Matrícula 31.523

[...]

Valor Histórico em 30/01/1997 – R\$ 674.059,80

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA COMARCA DE FORTALEZA Ceará – Matrícula 22.261

[...]

Valor Histórico em 30/01/1997 – R\$ 134.811,97

Lá no início da constituição da empresa DE FRANCESCO ALIMENTOS LTDA., esta pessoa e as demais aportaram R\$ 4.000,00, cada uma, em quotas de participação no capital, enquanto que outra empresa (com dois sócias desta) integralizou capital com dezenas de imóveis, dentre os quais estes (supracitados) que agora são entregues para a sócia retirante Rosângela de Francesco Figueiredo, a título de reembolso pelas suas quotas (cláusula segunda supra).

Enquanto as transferências de quotas estavam apenas trocando de mãos internamente, não haveria de se cogitar de acréscimo patrimonial de qualquer parte, seja da Recorrente ou de seus sócios.

Agora, no momento em que um dos sócios retira-se da sociedade e leva consigo pelo pagamento de suas 11.250.000 quotas, quatro imóveis da sociedade pelo seu **valor histórico**, e a sociedade investida reduz seu capital em R\$ 11.250.000,00, (pelo seu valor de mercado, conforme quadro societário) a pessoa física do sócio retirante registra em sua Declaração de IRPF bens e direitos no valor de R\$ 11.250.000,00, só me resta concluir que não foi observado o disposto no art.22 da Lei 9.249/95:

Art. 238. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22).

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 1º).

[...]

A lei é bem clara: o ganho é tributado na investida.

A Recorrente parece não querer ver o óbvio, afinal se a pessoa física eventualmente alienar os bens recebidos, certamente que seu custo não será o custo histórico dos quatro imóveis que recebeu.

A Recorrente procura minimizar a tributação tecendo longas considerações acerca de redução de capital, tais como liquidação ou dissolução de sociedades, resgate de ações, etc, em casos de retirada do sócio da sociedade.

Ocorre que em todos estas situações de redução de capital, poderá haver tributação de ganho de capital. Veja o que diz Edmar Oliveira Andrade Filho em sua obra **Imposto de Renda das Empresas**, 11ª Edição, pag.233:

A legislação societária contempla uma série de hipóteses, nas quais pode ocorrer devolução de capital. Ocorre a restituição de capital nos casos em que há dissolução ou liquidação da sociedade com o rateio do acervo líquido entre os sócios e também e também nos casos de reembolso, amortização ou resgate de ações ou quotas, e, ainda, nos casos em que o sócio ou acionista se retira da sociedade.

Assim, em todos esses casos, sempre que o pagamento do valor “devolvido” for feito em bens ou direitos, cabe a aplicação da regra que permite a escolha entre o valor contábil e o de mercado.

CONCLUSÃO

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano